



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

SF/16291.64164-36

EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao § 1º do art. 178 do PLS nº 258, de 2016, a redação abaixo:

“Art. 178

§ 1º A aeronave estrangeira intercambiada com empresa brasileira de transporte aéreo deve passar por vistoria técnica junto à autoridade competente e ter o respectivo contrato de intercâmbio inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo explicitar melhor o texto proposto, evitando dúvida de interpretação quanto a quem cabe a realização da vistoria técnica da aeronave estrangeira intercambiada com empresa brasileira de transporte aéreo, bem como deixar claro que o respectivo contrato de intercâmbio é que deve ser inscrito no Registro de Aviação Civil Brasileiro, uma vez que o regime de intercambio pressupõe a manutenção, pela aeronave intercambiada, das marcas de nacionalidade e de matrícula de origem.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Senador CIRO NOGUEIRA